



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 898/2025

em 11 de agosto de 2025

ASSUNTO: Encaminha Substitutivo ao PROJETO DE LEI 82/25.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a necessidade de adequação do projeto de lei nº 82/2025, dentro das normas exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de regulamentar e organizar os serviços de remoção, recolhimento, guarda, vistoria e depósito de veículos automotores apreendidos no Município de Birigui, de forma a garantir maior eficiência, segurança jurídica e transparência no cumprimento da legislação de trânsito;

Considerando o disposto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), que estabelece a possibilidade de remoção e apreensão de veículos em diversas situações de infração ou medida administrativa;

Considerando o crescente número de veículos automotores circulando nas vias públicas do Município, o que impõe à Administração Pública a adoção de medidas que assegurem o ordenamento do tráfego e a mobilidade urbana;

Considerando a possibilidade legal de delegação da execução de serviços públicos mediante concessão, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Lei Federal nº 8.987/1995;

Considerando a conveniência administrativa de permitir a exploração dos serviços por particulares, mediante processo licitatório, com cláusulas contratuais que assegurem o interesse público, a modicidade tarifária, a qualidade dos serviços prestados e a devida fiscalização pelo Poder Público;

Considerando a importância de que os serviços prestados observem padrões técnicos e operacionais que garantam a integridade dos veículos apreendidos, a segurança dos usuários e servidores, e o respeito às normas de acessibilidade e sustentabilidade;

Considerando a viabilidade de cooperação técnica e institucional com o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN-SP, objetivando a municipalização e descentralização da gestão do trânsito, em consonância com a legislação federal;

Considerando que os custos decorrentes da remoção e guarda de veículos devem ser atribuídos aos infratores, conforme princípio do poluidor-pagador, sendo vedada qualquer oneração ao erário municipal;

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 2314/2025
Data: 12/08/2025 - Horário: 16:31
Legislativo - SUBS 6/2025



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

Considerando a necessidade de estabelecer critérios claros e objetivos para a destinação final de veículos não reclamados, inclusive mediante leilão, conforme previsto na legislação estadual e federal vigente;

Considerando o interesse público na aplicação de parte da receita obtida com os serviços delegados em melhorias no sistema de trânsito, como sinalização, fiscalização, educação e segurança viária;

Considerando a obrigação de garantir a transparência, a prestação de contas e o acesso à informação por parte da concessionária, como forma de controle social e eficiência administrativa,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Substitutivo ao PROJETO DE LEI Nº 82/2025 que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, RECOLHIMENTO, GUARDA, VISTORIA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O DETRAN-SP PARA MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, encaminhado pelo Ofício nº 660/2025 e alterado pelo Ofício nº 691/2025.

Aguardando o pronunciamento dessa Colenda Câmara Municipal, o qual por certo, virá ao encontro de nossa propositura, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, RECOLHIMENTO, GUARDA, VISTORIA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O DETRAN-SP PARA MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, a exploração dos serviços de remoção, recolhimento, guarda, vistoria e depósito de veículos automotores apreendidos nas vias públicas do Município de Birigui, por infrações de trânsito ou outras previstas em legislação municipal, estadual ou federal.

§1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se veículos automotores todos aqueles definidos pelo artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como os veículos classificados e regulamentados pela Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, inclusive ciclomotores, com motor elétrico e bicicletas elétricas dotadas de propulsão auxiliar, nos termos nela previstos.

§2º. A concessão será formalizada por contrato administrativo, por prazo de até 10 (dez) anos, renovável uma única vez por igual período, mediante justificativa de interesse público.

§3º. Poderá a Prefeitura prestar diretamente os serviços ou delegá-los por meio de concessão, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, quando comprovada a conveniência administrativa.

ART. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN-SP, objetivando a municipalização da gestão de trânsito, a delegação de competências e a cooperação técnica e operacional para execução das atividades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

ART. 3º Os serviços de remoção, recolhimento, guarda, vistoria e depósito de veículos deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

- I. Funcionamento ininterrupto, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados;
- II. Disponibilização de caminhões-guincho com Certificado Técnico expedido pelo INMETRO, compatíveis com os tipos de veículos a serem removidos, inclusive motocicletas, veículos leves e pesados, com seguro contra danos, furtos e avarias;
- III. Estrutura adequada para o pátio, com vagas demarcadas, sistema de vigilância por CFTV com gravação de no mínimo 60 (sessenta) dias e sistema informatizado de gestão de veículos;
- IV. Atendimento presencial de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h, com equipe treinada e capacidade técnica para execução das atividades;
- V. Vistoria detalhada do veículo no ato da remoção, com lavratura de termo de constatação assinado pelo agente da autoridade de trânsito e pelo operador;
- VI. Disponibilização de canal de atendimento remoto para informações e acompanhamento dos processos de remoção e liberação;
- VII. Manutenção de cadastro atualizado e acessível dos veículos sob sua guarda, para fins de controle e transparência;
- VIII. Integração do sistema informatizado da concessionária com os bancos de dados do DETRAN-SP e da SENATRAN (Secretaria Nacional de Trânsito), para atualização em tempo real das ocorrências e acesso pelos órgãos competentes;
- IX. Entrega, no ato da remoção, de documento ao condutor ou responsável contendo, no mínimo, as seguintes informações: endereço do pátio de apreensão, horário de atendimento para liberação, valores correspondentes à remoção e diárias, telefone de contato do pátio, bem como informação expressa sobre a possibilidade de leilão do veículo, conforme legislação vigente.

ART. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Remoção: transporte de veículo, por determinação do agente da autoridade de trânsito, até o local destinado à sua guarda;
- II. Recolhimento: ingresso formal do veículo no pátio;
- III. Guarda: responsabilidade pela conservação do veículo até sua liberação ou destinação legal;
- IV. Estadia: tempo de permanência do veículo no pátio;
- V. Vistoria: inspeção e registro das condições do veículo no momento do recolhimento e liberação.

CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

ART. 5º. O pátio de veículos deverá dispor de:

- I. Área segregada e sinalizada com capacidade mínima de:
 - a) 2 m² por motocicleta;
 - b) 12 m² por automóvel;
 - c) 70 m² por veículo pesado;
 - d) 2 m² por ciclomotor ou bicicleta motorizada, definidos como veículos de duas ou três rodas, providos de motor de combustão interna de até 50 cm³ ou motor elétrico com potência máxima de 4 kW, cuja velocidade de fabricação não exceda 50 km/h;
- II. Corredores com largura mínima de 3 metros;



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

- III. Pavimentação adequada, podendo ser utilizada brita compactada nas vagas e pavimentação contínua nos corredores, observando-se obrigatoriamente a acessibilidade por meio da implantação de piso ou área específica destinada ao deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como a acomodação segura de veículos adaptados;
- IV. Sistema de vigilância eletrônica com cobertura de 100% da área;
- V. Sistema de backup das imagens por no mínimo 60 dias;
- VI. Sistema informatizado com registro de todos os dados do veículo, do condutor, da ocorrência e da autoridade apreensora;
- VII. Estrutura para leilões e triagem de veículos inservíveis;
- VIII. Área coberta proporcional ao volume médio de veículos recolhidos;
- IX. Instalações sanitárias e de apoio para funcionários e usuários;
- X. Sistema de segurança perimetral com iluminação adequada e controle de acesso;
- XI. Estrutura adequada ao recebimento, guarda e controle de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, em conformidade com os requisitos da Resolução CONTRAN nº 996/2023, especialmente quanto aos dispositivos obrigatórios de segurança, cadastramento, registro e circulação.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS E ENCARGOS

ART. 6º. As tarifas de remoção, estadia, vistoria e demais serviços serão fixadas no edital da concessão, com base em:

- I. Estudos técnicos de viabilidade e custo;
- II. Parâmetros do DETRAN-SP e do Código de Trânsito Brasileiro;
- III. Princípios da modicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

§1º. Os valores poderão ser reajustados anualmente, com base em índice oficial previsto no edital e no contrato.

§2º. Os custos dos serviços serão integralmente suportados pelos proprietários dos veículos, sendo vedada qualquer despesa ao Município.

§3º. A concessionária será responsável pela emissão de documentos fiscais e recibos de quitação, bem como pela prestação de contas periódica ao órgão concedente.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E DESTINAÇÃO FINAL

ART. 7º. A fiscalização dos serviços será exercida pelo órgão executivo municipal de trânsito, que poderá:

- I. Editar normas operacionais complementares;
- II. Realizar auditorias e vistorias;
- III. Aplicar sanções contratuais, conforme previsto em edital;
- IV. Instaurar processo administrativo para apuração de falhas;
- V. Requisitar informações e documentos sempre que necessário ao interesse público.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

ART. 8º. Os veículos não retirados em prazo legal serão encaminhados para leilão, conforme a Lei Federal nº 9.503/97 e Lei Estadual nº 15.911/2015, cujo o produto de arrecadação servirá para a quitação de todos os débitos decorrentes, nos termos estabelecidos pelas referidas leis.

ART. 9º. A concessionária deverá repassar ao Município, mensalmente, o valor correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida com a execução dos serviços previstos nesta Lei, incluindo, mas não se limitando a, valores arrecadados com remoções, estadias, vistorias, liberação de veículos e leilões.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os recursos repassados deverão ser aplicados preferencialmente em ações voltadas à melhoria do sistema de trânsito municipal, abrangendo sinalização viária, fiscalização eletrônica e presencial, aquisição de equipamentos, maquinários e veículos operacionais, implantação de tecnologias, campanhas de educação para o trânsito, bem como outras iniciativas de interesse público voltadas à segurança e mobilidade urbana.

ART. 10. A concessionária deverá disponibilizar, em site próprio e atualizado, as seguintes informações:

- I. Tabela de tarifas vigentes;
- II. Dados sobre o número de veículos recolhidos, liberados e leiloados;
- III. Datas previstas para realização de leilões;
- IV. Procedimentos para reclamações, denúncias e solicitações de informação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O órgão municipal competente deverá manter canal permanente de fiscalização e ouvidoria para tratar de eventuais irregularidades na execução do serviço.

ART. 11. Os veículos de propriedade da Administração Pública, quando removidos por infração ou medida administrativa, estarão sujeitos às mesmas regras de recolhimento, guarda e liberação previstas nesta Lei, exceto quanto ao pagamento de tarifas, que poderá ser objeto de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 12. Os casos omissos serão regulados pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Lei Federal nº 9.503/1997, pela Lei Federal nº 8.987/1995, e demais normas pertinentes.

ART. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal